

Propaganda partidária e os limites da liberdade de expressão: O ordenamento jurídico brasileiro e o Partido Social Cristão

Eneida Desiree Salgado¹ (UFPR, Brasil)

desisal@gmail.com.br

Universidade Federal do Paraná - Praça Santos Andrade, 50
Centro - Curitiba/PR - Brasil - 80020-300

Ana Paula Veiga Lopes²

1. Doutora em Direito. Professora de Direito Constitucional e de Direito Eleitoral na Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora do Núcleo de Investigações Constitucionais.

2. Advogada. Pesquisadora do Núcleo de Investigações Constitucionais.

Resumo

O papel dos partidos políticos na democracia brasileira, o acesso aos meios de comunicação social e o conteúdo da propaganda partidária analisando os aspectos constitucionais e legais do tema sob o enfoque de que a liberdade de expressão não é um sobredireito de caráter absoluto. O discurso do Partido Social Cristão: liberdade de expressão e ofensa a valores constitucionais formam o objeto de estudo específico eis que a sua propaganda partidária aborda vários temas ligados à doutrina cristã.

Palavras-chave: Partidos Políticos, Democracia, Liberdade de Expressão, Propaganda Partidária

Abstract

The role of political parties in Brazilian democracy, their access to the communications media and the content of party propaganda are analyzed in light of the constitutional and legal rules on freedom of expression, showing that freedom of expression is not a super-right with absolute character. The discourse of the Christian Social Party – freedom of expression and no offense to constitutional principles – are the subject of specific study, since the party's propaganda addresses various themes related to Christian doctrine.

Keywords: Political parties, democracy, freedom of expression, party propaganda.

1. Introdução

Em uma democracia, o campo do discurso deve ser o mais amplo possível. O pluralismo político é uma das marcas do Estado brasileiro, assim como sua expressão no sistema partidário. A existência de mais de três dezenas de partidos políticos de caráter nacional (e mais de duas dezenas em formação) permite, ao menos potencialmente, a defesa de diversas visões de mundo, de variados projetos de governo, de diferentes leituras dos princípios constitucionais. A liberdade de expressão, um dos princípios fundamentais do Estado de Direito instituído pela Constituição de 1988, no entanto, não se reveste de valor absoluto, devendo ser considerado com a compreensão dos demais valores, princípios e direitos fundamentais. Há, por assim dizer, limites imanentes à liberdade de expressão, alguns de maneira explícita (como a vedação ao anonimato), outros implícitos, como o respeito aos princípios fundamentais pelos partidos políticos. A questão do discurso partidário merece maior atenção quando expresso na propaganda partidária, direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão garantido pela Constituição; trata-se então de discurso emitido por meio de uma prestação estatal.

2. O papel dos partidos políticos na democracia brasileira, o acesso aos meios de comunicação social e o conteúdo da propaganda partidária

A “agrupación permanente de una porción de la población, vinculada por ciertos principios y programas, derivados de sus intereses o de su interpretación del papel que corresponde a los depositarios del poder público y a los diversos segmentos sociales en el desarrollo socioeconómico del Estado, con miras a hacerse de dicho poder para, en ejercicio del mismo, poner en práctica los principios y programas que postula” (FERNÁNDEZ RUIZ, 2010, p. 244) nem sempre gozou de boa reputação. Hostilizados em sua primeira fase (PÉREZ ROYO, 1996, p. 397-403), os partidos começaram a ser vistos com alguma distinção apenas com o surgimento do regime parlamentar liberal (BURKE, 1942, p. 289; WEBER, 2002, p. 59-124, p. 93). Apenas com as democracias de massa os partidos passaram a ser encarados como instituições essenciais para a formação política e como canais de comunicação entre o povo e o Estado (GARCÍA-PELAYO, 1996, p. 73-83).

Os partidos políticos no Brasil, no entanto, demoraram um tanto mais para serem reconhecidos. Embora houvesse partidos políticos desde o Império, foram constitucionalizados apenas em 1946, ainda que lhes tenha sido assegurado o monopólio para a apresentação de candidatura já com a Lei Agamenon, em 1945. As Constituições de 1967 e 1969, durante a ditadura militar, previam os partidos, ainda que o Ato Institucional nº 2/1965, em seguida ao golpe, tenha imposto um bipartidarismo tutelado (MORAES, 2013, p. 61-78, p. 63). A abertura a novos partidos coincidiu com o fortalecimento do Movimento Democrático Brasileiro, a oposição consentida durante os anos de chumbo – quando os resultados eleitorais começaram a ser favoráveis ao MDB, logo o regime resolveu permitir a pulverização das forças opositoras, com a reforma de 1979.

A verdadeira liberdade partidária, no entanto, só foi conquistada com a Constituição de 1988, que afasta as barreiras da criação de partidos políticos. A ampla liberdade – marcada pela concepção de sua natureza de pessoa jurídica de direito privado – vem acompanhada da exigência de observância de princípios, proibições e garantias.

Toda a disciplina constitucional sobre partidos está concentrada no artigo 17 da Constituição de 1988. Em seu caput está estabelecido que “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”. Ali também estão os princípios constitucionais que devem ser respeitados: a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. Quem faz essa análise é o Tribunal Superior Eleitoral, quando analisa o programa e o estatuto do partido, e o faz de maneira fraca.

A Constituição impõe o caráter nacional dos partidos, em um dispositivo bastante incoerente com a forma federativa de Estado. Esta exigência é refletida na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.095/96), mas não implica a inexistência de diferenças gritantes entre diretórios e políticos dos diferentes estados sob os mesmos partidos.

Proíbe-se o recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes (artigo 17, II, constitucional). A Lei dos Partidos aumenta o rol de fontes vedadas, proibindo doações de órgãos públicos, de empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais, bem como entidades de classe ou sindicais (artigo 31 da Lei nº 9.096/95). As doações de pessoas jurídicas (mercantis ou não) para os partidos e para as campanhas eleitorais devem ser declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por provocação da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2011).³

Os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, segundo dispõe a Constituição (art. 17, III). O recebimento de dinheiro público justifica a fiscalização do poder público, mas não parece haver justificativa para que o órgão fiscalizador seja do Poder Judiciário e não o Tribunal de Contas.

A Constituição afirma como preceito a ser seguido pelos partidos “o funcionamento parlamentar de acordo com a lei” (art. 17, IV). Compreende-se tal locução como o acesso à estrutura de bancadas e de liderança, e estava vinculada, segundo o artigo 13 da Lei dos Partidos Políticos, a um desempenho eleitoral mínimo – cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles. Essa cláusula de barreira, que refletia na distribuição das garantias constitucionais do direito de antena e do acesso aos recursos do fundo partidário, no entanto, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. As ações diretas de inconstitucionalidade nº 1351-3 e nº 1354-8 foram julgadas parcialmente procedentes, em julgamento unânime em 07 de dezembro de 2006. O artigo 13, que previa a cláusula de desempenho, foi totalmente afastado, bem como seus reflexos.

A autonomia partidária tem sede constitucional (art. 17, §1º), que assegura a ampla liberdade para definição de sua estrutura interna, organização e funcionamento, bem como, a partir da Emenda nº 52/2006, para decidir sobre coligações. Essa norma pode ser compreendida

3. Até a data desta pesquisa, seis dos onze ministros já haviam se manifestado pela inconstitucionalidade. O voto vencido proferido é do Ministro Teori Zavascki. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

didada como um obstáculo para a prescrição de dispositivos jurídicos que busquem assegurar a democracia interna dos partidos políticos (SALGADO, 2013, p. 75-101). O mesmo preceito estabelece que os estatutos deverão conter normas sobre disciplina e fidelidade partidária e o parágrafo 4º veda a utilização de organização paramilitar.

O parágrafo 2º do artigo 17 constitucional revela a natureza jurídica dos partidos políticos, dispondo que eles adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil, e depois registram seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. A Lei dos Partidos especifica os requisitos para ambas as fases, trazendo em seu artigo 8º as exigências para o requerimento a ser apresentado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no artigo seguinte dispõe sobre as exigências para o registro do estatuto no TSE.

Por fim, o derradeiro preceito trata das duas garantias constitucionais aos partidos políticos – o parágrafo 2º do artigo 17 estabelece que “os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”.

Ambas as garantias já apareciam na Lei Orgânica dos Partidos Políticos promulgada nos primeiros meses após o golpe militar. A Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (pouco mais de três meses antes do Ato Institucional nº 2 que extinguiu os partidos políticos e estabeleceu o bipartidarismo forçado), previa o fundo partidário a partir de seu artigo 60 com uma divisão dos recursos mais adequada (ao menos no campo normativo) do que a vigente – 20% distribuído igualmente entre os partidos políticos e 80% de acordo com o número de deputados federais.

Esta lei ainda disciplinava a distribuição dos valores entre os diretórios partidários (artigos 63 e 64). A destinação dos recursos estava determinada no artigo 70: na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título; na propaganda doutrinatória e política; no alistamento e eleição; na fundação e manutenção de instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos. A prestação de contas era então de responsabilidade do Tribunal de Contas.

Em suas disposições gerais, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1965 inclui entre as garantias das funções permanentes dos partidos “promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão”, a ser regulada por resolução do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 75, III e parágrafo único).

Esta lei é substituída por uma nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971. Neste período o Brasil está sob o Ato Institucional nº 5, que permite que o Presidente da República decrete o recesso do Congresso Nacional, suspenda direitos políticos e casse mandatos. Essa nova lei, no simulacro de democracia formal do Estado brasileiro, mantém, em sua redação original, a forma de distribuição do fundo partidário (artigo 97, modificado pela Lei nº 6.767/69, que estabeleceu o acesso igualitário a 10% do fundo e o restante pelo número de representantes na Câmara de Deputados). Também não há diferença em relação ao acesso aos meios de comunicação, no texto original. A partir de 1976, por modificações da Lei nº 6.339, as emissoras passaram a ser obrigadas a realizar, para cada um dos dois partidos existentes, em rede e anualmente, uma transmissão de 60 (sessenta) minutos em cada Estado ou Território, e duas em âmbito nacional, por iniciativa e sob a responsabilidade dos Diretórios Regionais e Nacionais e passou a ser proibida a transmissão de congressos e sessões públicas 180 dias antes e 45 dias depois das eleições (artigo 118, parágrafo único). Passa a ser proibida expressamente a propaganda de candidato a cargo eletivo no tempo destinado à propaganda partidária.

Depois da promulgação da Constituição de 1988, a Lei nº 8.247/91 especificou a propaganda partidária de maneira mais intensa, em face do pluripartidarismo e das eleições diretas que voltaram a vigorar de maneira ampla no país. O parágrafo único do artigo 118 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos passou a determinar que “as transmissões serão realizadas em rede e anualmente, por iniciativa e sob responsabilidade dos Diretórios Regionais e Nacionais, atendidas as seguintes condições: I – o Partido que tenha eleito representante na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal ou que conte com bancada composta por, no mínimo, dez membros do Congresso Nacional poderá utilizar, em âmbito nacional, duas transmissões de sessenta minutos, cada, facultada a divisão em quatro transmissões de trinta minutos; II - o Partido que tenha eleito em cada Estado representante às Assembleias Legislativas ou que conte com bancada composta por cinco por cento do total dos Deputados Estaduais, desprezada a fração e com o mínimo de dois Deputados ou obtido um por cento dos votos na última eleição proporcional poderá utilizar, em âmbito regional, uma transmissão de sessenta minutos, facultada a divisão em duas transmissões de trinta minutos; e III - o Partido que tenha obtido um por cento dos votos na última eleição para a Câmara dos Deputados, em cada Território e no Distrito Federal, poderá utilizar, no âmbito respectivo, uma transmissão de sessenta minutos, facultada a divisão em duas transmissões de trinta minutos”. A vedação à propaganda partidária perto das eleições tem nova disciplina: “não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizadas nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos cento e oitenta dias que antecedam as eleições e até quarenta e cinco dias depois do pleito, sendo, nesses anos, o tempo de transmissão reduzido de sessenta para trinta minutos”.

Só em 1995 foi promulgada uma nova lei dos partidos políticos, agora não mais orgânica, em face de sua nova natureza jurídica. A Lei nº 9.096 vem regulamentar os preceitos constitucionais sobre os partidos e regulamentar sua criação e funcionamento. Há a previsão do fundo partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

O artigo 41 da Lei dos Partidos Políticos dispõe a divisão dos recursos públicos de acordo com a cláusula de barreira: um por cento do total em partes iguais, a todos os partidos e noventa e nove por cento aos partidos que tenham preenchido as condições do artigo 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu na Resolução nº 22.506/07 estabelecer a divisão do fundo partidário em três partes: 29% para todos os partidos de acordo com a sua representação; 29% para os partidos que tenham eleito pelo menos dois representantes em pelo menos cinco estados com ao menos um por cento dos votos do país na proporção de sua votação e 42% divididos por igual para todos os partidos. Contra essa resolução, publicada em 13 de fevereiro de 2007, a Lei nº 11.459, de 21 de março de 2007, adiciona o artigo 41A à Lei nº 9.096/95, com a seguinte redação: “5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados”.

O direito de antena também era dividido segundo a cláusula de barreira: o partido que não alcançasse cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles, tinha assegurada a realização de um programa em cadeia nacional,

em cada semestre, com a duração de dois minutos; os que alcançassem aquele desempenho tinham garantidas a realização de um programa, em cadeia nacional, e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada e a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais (artigos 48 e 49).

Com a declaração de inconstitucionalidade, o Tribunal Superior Eleitoral determinou, pela Resolução nº 22.503, duas divisões. Em âmbito nacional, “ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada: a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada, e a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto; ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos; ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos”. Em âmbito estadual, são assegurados vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos. Não houve, como no caso da divisão do fundo partidário, lei para modificar a regulamentação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que segue em vigor.

A Lei dos Partidos Políticos estabelece que a propaganda partidária tem como finalidade difundir os programas partidários; transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; e, por norma incluída em 2009, promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). No mesmo artigo 45 aponta como proibições a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa; a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos; e a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

O sistema político brasileiro não proíbe, de plano, a propaganda negativa; antes, reconhece que a esfera política é formada por um forte aspecto crítico. Há, por certo, maneiras de coibir os excessos, mas posteriormente, sem que seja verificado o conteúdo da propaganda – seja partidária, seja eleitoral – antes de sua difusão. Tampouco se proíbe o uso de símbolos religiosos. Mas isso não significa que a liberdade de expressão na propaganda seja absoluta.

3. O discurso do Partido Social Cristão: liberdade de expressão e ofensa a valores constitucionais

O Partido Social Cristão (PSC) foi fundado em maio de 1985, tendo recebido seu registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) cinco anos mais tarde. O acontecimento mais notório para o PSC, nesse período inicial, foi sua aliança com o Partido Social Trabalhista (PST), o Partido Trabalhista Reformador (PTR) e o Partido da Reconstrução Nacional (PRN) para formar a coligação “Movimento Brasil Novo”, responsável pela eleição do presidente Fernando Collor de Mello em 1989. Embora seja presidido nacionalmente por Vítor Nóbseis, uma das figuras de maior destaque no PSC é na realidade o vice-presidente Everaldo Pereira, pastor da Igreja Evangélica Assembleia de Deus. O partido conta atualmente com um senador e dezesseis deputados federais em exercício, quatro destes eleitos no Paraná.⁴

De acordo com seu Estatuto, o PSC adota como fundamento a Doutrina Social Cristã, definindo o cristianismo como “um estado de espírito que não segrega, não exclui nem discrimina”, motivo pelo qual ele aceitaria “a todos, independentemente de credo, cor, raça, ideologia, sexo, condição social, política, econômica ou financeira” (art. 2º, I). No mesmo regulamento, o partido estabelece como sua finalidade o respeito à dignidade da pessoa humana, “procurando colocá-la acima de quaisquer valores, por mais importantes que eles sejam ou possam ser”.⁵ Vale ressaltar que tal discurso não encontra eco nas palavras de seu presidente nacional, uma vez que ele defende a “preponderância da vida humana sobre qualquer outro tipo de interesse” na Doutrina Social Cristã.⁶

Dessa forma, o PSC se apresenta como um partido diferente no cenário político brasileiro, afirmando buscar “novos rumos para a nacionalidade, defendendo a conservação do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, o bem-estar dos idosos e aposentados, a segurança no trânsito e os níveis estáveis de emprego, visando sempre proporcionar à população mais saúde, conforto e dignidade”.⁷

A família tradicional é possivelmente a maior bandeira política do Partido Social Cristão, motivo pelo qual ela é o tema da campanha “Família, Eu Apoio” por ele veiculada.⁸ Considerando a inexistência de movimentos sociais de oposição à família, contudo, qual seria o sentido de se realizar um empreendimento dessa natureza?

A resposta se encontra nos vídeos da referida série. Em um deles o deputado federal Hidetaku Takayama convoca o interlocutor a recuperar os valores da “família verdadeira”, pois ela seria o caminho para “um Brasil melhor”. Nessa mesma toada, o deputado Nelson Padovani assevera que ser social e cristão é “ter compromisso com a defesa da família, é ser contra o

4. Disponível em: <<http://www.psc.org.br/psc-no-poder/senador-da-republica>> e <<http://www.psc.org.br/psc-no-poder/deputados-federais>>. Acesso em: 12/09/13.

5. Disponível em: <<http://www.psc.org.br/partido-social-cristao/documentos/estatuto>>. Acesso em: 12/09/13.

6. Disponível em: <<http://www.psc.org.br/partido-social-cristao/palavra-do-presidente>>. Acesso em: 12/09/13.

7. Disponível em: <<http://www.psc.org.br/partido-social-cristao/historico>>. Acesso em: 12/09/13.

8. Todos os vídeos doravante estão disponíveis em: <<http://www.youtube.com/pscnacional20>>. Acesso em: 02/05/13.

aborto e a favor da vida”, enquanto o deputado e pastor Marco Feliciano adiciona que “somente recuperando os valores da família verdadeira vamos continuar crescendo com educação, saúde e trabalho para todos os brasileiros”. Everaldo Pereira também lembra o eleitor de que “o PSC é o partido da família”, advertindo que “se a família vai mal, o Brasil vai mal; se a família vai bem, o Brasil vai bem”. Das vinte e três inserções produzidas, treze fazem uso da expressão “família verdadeira”, que em momento algum é definida de maneira clara para o eleitor.

Um narrador infantil explica ao interlocutor o seguinte: “Mãe é aquela que cuida de verdade, pai é aquele que cuida com amor. E, às vezes, é um tio, uma tia, um avô, uma avó. O importante é ter amor, ser família.” Trata-se de uma abordagem simpática, fazendo uso exclusivo de termos positivos e conferindo à mensagem um falso caráter inclusivo. Diz-se falso porque, tendo em vista que se adota uma concepção restrita e conservadora de família, “ter amor” não basta para que o grupo familiar seja rotulado como verdadeiro para a Doutrina Social Cristã do partido.

Em entrevista ao Portal IG, o pastor Everaldo Pereira afirma que o partido se posiciona a favor da “família como está na Constituição”, fazendo mais uma vez com que a exclusão se desse em termos positivos.⁹ Ao discursar em uma sessão solene realizada na Câmara dos Deputados em homenagem ao Dia Nacional de Valorização da Família, Pereira recorda que a família é a célula mãe da sociedade desde os primórdios de sua história.¹⁰ “Encontramos no Gênesis o registro de que os povos antediluvianos descendem da família criada por Deus: Adão e Eva”, ele aponta, explicando que o deus cristão teria preservado a família de Noé com o objetivo de garantir a continuidade das novas gerações. Por meio de outra passagem bíblica,¹¹ o vice-presidente do PSC destaca que “o registro divino é bem claro: ‘deixa o homem o pai e mãe e se une à sua mulher’. Unindo-se à sua mulher surgem os filhos, a descendência, a continuidade das gerações”. Ele conclui sua exposição com a garantia de que “se educarmos as crianças nos valores éticos e morais, lembrando que eles estão contidos nos valores cristãos, teremos amanhã um jovem sadio, um ser humano equilibrado”.

No mesmo evento também discursou o pastor Silas Malafaia, a convite do deputado André Moura, líder nacional do PSC. O religioso diz que “quem fez a família foi Deus, e Deus estabeleceu normas para o bom andar desta instituição”.¹² Em sua preleção, Malafaia denuncia a “desconstrução da heteronormatividade e da família nuclear”, assim definida como “um homem, a mulher e sua prole”. “Deus cria uma organização nessa instituição chamada família, coloca o homem como autoridade”, cabendo a ele as funções de proteção, provisão, promoção, coesão, liderança e visão. À mulher, segundo ele, competiria a edificação da autoridade do homem e o equilíbrio entre as partes na construção do grupo familiar. “A sociedade está desaranjada porque estão destruindo a família nuclear”, ele alerta, acrescentando que “a fortaleza da família depende das relações heterossexuais”. O pastor profetiza, por fim, que qualquer lei que venha a destruir a família tradicional cairá por terra na Câmara dos Deputados.

9. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=ZI5O-UdNwCA>>. Acesso em: 03/05/13.

10. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=C8ymd40kWA4>>. Acesso em: 05/05/13.

11. Passagem contida em Gênesis, 2:23: “Por isso o homem deixa o seu pai e sua mãe para se unir à sua mulher, e já não são mais que uma carne.”

12. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=zSd3U2h1MWs>>. Acesso em: 05/05/13.

Essa linha de raciocínio é representativa da ideologia do partido. Após a publicação de uma nota no Portal UOL a respeito de seu suposto apoio ao casamento homoafetivo,¹³ o secretário geral do Partido Social Cristão emitiu uma declaração assegurando que a reportagem veiculada conteria “afirmações falsas e deturpadas”. “Não sou favorável ao casamento gay e não votaria a favor caso fosse deputado, como afirmou a nota”, diz Antonio Oliboni. Por ser um cristão convicto, advogado e dirigente do PSC, ele reitera que defende “o direito à vida desde a sua concepção, a valorização da família tradicional e o casamento como está previsto na Constituição Federal”.¹⁴

Na ocasião de sua posse como presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara (CDHM), o deputado e pastor Marco Feliciano também reafirmou em entrevista coletiva sua posição de que o casamento requer duplicidade de gêneros, frisando que o que ele defende não são proposições religiosas, e sim constitucionais, eis que no art. 226, § 3º, “ainda consta como casamento a união de um homem e de uma mulher”.¹⁵ Em uma audiência pública solicitada pelo deputado federal social-cristão Costa Ferreira, Feliciano fez a seguinte colocação: “A família vem antes do Estado, mas tem sido completamente desvalorizada. Eu não sei mais que mundo é esse em que vivemos. O certo virou errado.” O deputado Costa Ferreira, autor da audiência, pronunciou-se em termos similares: “Através da família construiremos uma sociedade sadia ou deturpada. Um Estado que dignifica a família coopera para o seu próprio crescimento. É a força do bem contra o mal”.¹⁶

O discurso moral do PSC também se reflete em sua atuação para além do parlamento. O PSC recentemente ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4966, tendo como objetivo declarar inconstitucional a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que torna obrigatório para todos os cartórios em território nacional habilitar e celebrar o casamento civil entre pessoas do mesmo gênero, bem como converter em casamento civil a união estável de casais homoafetivos. Tal decisão foi tomada pelo CNJ tanto em face do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que declarou a inconstitucionalidade da distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas do mesmo sexo), quanto do julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378/RS pelo Superior Tribunal de Justiça (que decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre indivíduos do mesmo gênero). Ainda a esse respeito, o Partido Social Cristão impetrou junto ao STF o Mandado de Segurança nº 32077, também em face da resolução supracitada.

Sobre a questão da igualdade entre casais hetero e homoafetivos, o deputado e pastor Marco Feliciano também já manifestou seu entendimento pessoal contrário à adoção por casais do mesmo gênero, no que é acompanhado por seus companheiros de partido, mas sus-

13. Disponível em: <<http://colunaesplanada.blogosfera.uol.com.br/2013/04/14/secretarionacional-do-psc-e-a-favor-do-casamento-gay-e-revela-que-partido-tem-homossexuais>>. Acesso em: 05/05/13.

14. Declaração publicada na página oficial do Partido Social Cristão no Facebook em 16/04/13. Acesso em: 05/05/13.

15. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=vIR0YnEAmEs>>. Acesso em: 03/05/13.

16. Disponível em: <<http://www.psc.org.br/comunicacao-psc/todas-as-noticias/2515-cdh-realiza-audiencia-de-valorizacao-da-familia>>. Acesso em: 21/06/13.

tenta que essa é uma questão que deve ser colocada em pauta para ser democraticamente discutida entre os parlamentares.¹⁷

Ele é defensor do Projeto de Decreto Legislativo nº 234/11, de autoria do deputado João Campos (PSDB-GO), que busca sustar dois artigos da Resolução nº 1/99 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e permitir o que ficou conhecido nos meios de comunicação como a “cura gay”.¹⁸ De acordo com o referido projeto, o CFP teria excedido o seu poder regulamentar ao impedir os profissionais da área de colaborar com eventos e serviços com o fim de tratar e curar a homossexualidade, bem como de se pronunciar publicamente de maneira a intensificar o preconceito social de que o indivíduo homossexual seria portador de uma desordem psíquica.¹⁹ A tese do proponente, de maneira similar ao já exposto a respeito da ADI nº 4966 e do MS nº 32077, é de que este seria um caso de usurpação de competência do Poder Legislativo e de violação ao princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, nos termos do que dispõe o art. 5º, II da Constituição brasileira.

Instado a comentar sobre a interrupção da gestação no caso de fetos anencefálicos, Feliciano se diz contra qualquer tipo de aborto, acrescentando que “quem dá a vida é Deus e quem tira a vida é Deus, esse é o meu princípio”.²⁰ A postura do partido é plenamente favorável ao Projeto de Lei nº 478/2007, proposto pelos deputados Luiz Bassuma (PT-BA) e Miguel Martini (PHS-MG), também conhecido como o “Estatuto do Nascituro”. O projeto define como nascituro “o ser humano concebido, mas ainda não nascido”, e busca conferir plena (e absoluta) proteção jurídica a ele, o que inclui o seu direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento e à integridade física, ainda que em detrimento da vida, da saúde, do desenvolvimento e da integridade física da gestante. O Projeto de Lei prevê em seu art. 12, por exemplo, que “é vedado ao Estado ou a particulares causar dano ao nascituro em razão de ato cometido por qualquer de seus genitores”, dispositivo que se choca com a hipótese de aborto legal decorrente de estupro, prevista no art. 128, II do Código Penal Brasileiro.

O PL nº 478 foi discutido e aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) por meio de parecer elaborado pela relatora, a deputada Solange Almeida (PMDB-RJ), com

17. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=vIR0YnEAmEs>>. Acesso em: 03/05/13.

18. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=cJg9LMb6oW8>>. Acesso em: 10/05/13.

19. Procura-se sustar o parágrafo único do art. 3º e a totalidade do art. 4º da supracitada resolução, que atualmente vigora com o seguinte texto:

“Art. 3º. Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único. Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º. Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.”

20. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=vIR0YnEAmEs>>. Acesso em: 03/05/13.

modificação textual apenas de seu art. 13.²¹ O projeto também foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e atualmente aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). De acordo com o líder do PSC, o deputado federal André Moura, o partido entende esse projeto “como um verdadeiro avanço”. “Agora, vamos entrar na luta pela aprovação da proposta na CCJ”, garante Moura, “somos totalmente favoráveis ao Estatuto, pois ele veio para proteger, apoiar as mulheres vítimas de estupro e, conseqüentemente, coibir o aborto mesmo nesses casos”. Na mesma ocasião, o deputado social-cristão Nelson Padovani salientou que “precisamos preservar a vida em qualquer caso, a mãe não é dona do filho que carrega em seu ventre, portanto não pode, simplesmente, decidir matá-lo”.²² Ao discursar no plenário na sessão de 05 de junho de 2013, o deputado Costa Ferreira fez um apelo aos demais congressistas para que repudiassem qualquer projeto de lei que visasse legalizar a interrupção da gestação, ainda que com o limite temporal de doze semanas, pois segundo ele “a vida é o bem maior e assim deve ser tratada, da concepção e por toda à [sic] existência; é um absurdo considerá-la menos para atender à conveniência de membros da sociedade moderna”.

No que se refere ao posicionamento ideológico do Partido Social Cristão, há ainda que se fazer referência a outra declaração polêmica dada pelo deputado e pastor Marco Feliciano, segundo o qual os africanos seriam amaldiçoados por descenderem do personagem bíblico Canaã, neto de Noé. Tal assertiva encontra seu fundamento em um trecho bíblico que foi citado até o século passado por igrejas e congregações cristãs para justificar a manutenção da escravidão.²³

Por fim, vale mencionar a avaliação do congressista de que a emancipação feminina fere a instituição familiar, pois “quando você estimula uma mulher a ter os mesmos direitos do homem, ela querendo trabalhar, a sua parcela como mãe começa a ficar anulada”, o que na lógica de Feliciano leva a um dos seguintes resultados indesejados: a mulher permanece solteira ou passa a se relacionar com um indivíduo do mesmo sexo. Trata-se de “uma forma sutil de atingir a família”, ele adverte, criando uma “sociedade onde só tem homossexuais”.²⁴ A existência de métodos anticoncepcionais e o entendimento atual de que a sexualidade se expressa por meio de uma orientação, e não de uma escolha, não parecem demover o deputado da opinião de que a igualdade de direitos entre os gêneros é algo nocivo para a sociedade. O resgate do gênero feminino como predominantemente representado pela figura materna também é

21. O *caput* do art. 13 do Projeto de Lei original possuía a seguinte redação: “Art. 13. O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes: (...)” A CSSF o alterou, de forma que ele atualmente se encontra da seguinte forma: “Art. 13. O nascituro concebido em decorrência de estupro terá assegurado os seguintes direitos, ressalvados o disposto no art. 128 do Código Penal Brasileiro: (...)” Faz-se necessário salientar que, tendo em vista esse último artigo versa sobre as hipóteses de aborto terapêutico e em caso de gravidez resultante de violência sexual, o acréscimo realizado gera uma norma absolutamente esquizofrênica no sentido de que “o nascituro concebido em decorrência de estupro terá os seguintes direitos, a menos que ele seja decorrente de estupro”.

22. Disponível em: <<http://www.psc.org.br/comunicacao-psc/todas-as-noticias/2492-psc-comemora-aprovacao-do-estatuto-do-nascituro>>. Acesso em: 20/06/13.

23. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/veja-entrevistou-o-controvertido-deputado-pastor-marco-feliciano-leia-e-chegue-as-suas-proprias-conclusoes>>. Acesso em: 15/05/13.

24. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/marco-feliciano-diz-que-direitos-das-mulheres-atingem-familia-7889259>>. Acesso em: 15/05/13.

defendido por outros congressistas do partido. Ao rechaçar uma campanha de prevenção à AIDS do Ministério da Saúde que tinha como público alvo profissionais do sexo, o deputado Costa Ferreira sustentou que “a mulher não nasceu para ser prostituta, nasceu para ser mãe de família”.²⁵ Nesse sentido, o texto publicitário “eu sou feliz sendo prostituta” desvalorizaria não apenas a mulher, mas também a família brasileira.

4. Conclusão

A análise do discurso do Partido Social Cristão revela que, não obstante a insistência em sentido contrário, a ideologia adotada pelo partido de fato segrega, exclui e discrimina grupos minoritários. O discurso se torna polarizado, identificando como inimigos da família os homossexuais, os feministas e o Estado laico. Verifica-se a clara inaptidão por parte dos parlamentares mencionados em trabalhar com conceitos como laicidade estatal, liberdade religiosa, igualdade étnicorracial e de gênero, bem como orientação e diversidade sexual. Ironicamente, a inépcia se estende também à própria liberdade de expressão, que com tanta frequência é invocada para defender as condutas de maior repercussão dos membros do partido. Dessa sorte, sabe-se que o exercício de um direito não salvaguarda o abuso do mesmo, assim como não garante a sua prevalência automática sobre todos os demais.

Da mesma forma, o discurso que estimula a intolerância, fere a igualdade ou incita à violação de direitos alheios não é digno de proteção constitucional, eis que esse tipo de manifestação se encontra fora do desenho traçado pela Carta Política de 1988. Assim, há que se perquirir sobre a possibilidade de seu fomento por parte do Estado, por meio de garantia do direito de antena. A democracia deve ser, sempre, tolerante e plural. Não é possível, no entanto, concordar com a defesa de discursos intolerantes e excludentes, ainda mais quando promovidos (indiretamente) pelo próprio Estado. A democracia precisa proteger-se de discursos antidemocráticos.

5. Referências bibliográficas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650. Relator: Ministro Luiz Fux. Autuado em 05/09/11.

BURKE, Edmund. *Pensamientos sobre las causas del actual descontento*. In: _____. *Textos políticos*. Tradução: Vicente Herrero. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1942 [1770].

FERNÁNDEZ RUIZ, Jorge. *Tratado de Derecho Electoral*. México DF: Editorial Porrúa, 2010.

25. Disponível em: <<http://www.psc.org.br/comunicacao-psc/todas-as-noticias/2485-deputados-pedem-explicacao-ao-governo-sobre-campanha-eu-sou-feliz-sendo-prostituta>>. Acesso em: 21/06/13.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. *El Estado de partidos*. Madrid: Alianza, 1996 [1986].

MORAES, Filomeno. Os Partidos e a evolução político-constitucional brasileira. In: SALGADO, Eneida Desiree; DANTAS, Ivo. *Partidos Políticos e seu regime jurídico*. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 61-78.

PÉREZ ROYO, Javier. *Curso de Derecho Constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 1996.

SALGADO, Eneida Desiree. Los partidos políticos y el Estado Democrático: la tensión entre la autonomía partidaria y la exigencia de democracia interna. *Revista de Derecho Estasiológico – Ideología y Militancia*. México, año 1, número 1, enero-junio 2013, pp. 75-101.

WEBER, Max. A política como vocação. In: _____. *Ciência e Política*. Duas vocações. Tradução: Jean Meville. São Paulo: Martin Claret, 2002 [1919].

Recebido em: 03/05/2015

Aceito em: 25/05/2015

Como citar

SALGADO, Eneida Desiree; LOPES, Ana. **Propaganda partidária e os limites da liberdade de expressão: O ordenamento jurídico brasileiro e o Partido Social Cristão**. *Ballot*. Rio de Janeiro: UERJ. Volume 1 Número 1 Junho 2015. pp. 202-216. Disponível em: [<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>]



A Revista *Ballot* está licenciada sob uma licença Creative Commons Atribuição - Não Comercial - Compartilha Igual 3.0 Não Adaptada.